

Art. 32. Deverão ser observadas as seguintes regras de controle para a adesão à ata de registro de preços:

I - as aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o art. 31 deste decreto não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão ou entidade gerenciadora e para os órgãos ou entidades participantes.

II - o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o art. 31 deste decreto não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão ou entidades gerenciadora e órgãos ou entidades participantes, independentemente do número de órgãos ou entidades não participantes que aderirem.

CAPÍTULO IX

CONTRATAÇÃO COM FORNECEDORES REGISTRADOS

Formalização

Art. 33. A contratação com os fornecedores registrados na ata será formalizada pelo órgão ou entidade interessados por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. O contrato de que trata o **caput** deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.

Alteração dos contratos

Art. 34. Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados, observado o disposto no art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

Vigência dos contratos

Art. 35. A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida no edital ou no aviso de contratação direta, observado o disposto no art. 105 da Lei nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. Revogados os atos em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Uberaba (MG), 02 de Janeiro de 2023.

ELISA GONÇALVES DE ARAÚJO

Prefeita Municipal

GABINETE DA PREFEITA

Atos Normativos

Instrução Normativa

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01, DE 02 DE JANEIRO DE 2023

Estabelece normas sobre as contratações diretas - dispensa e inexigibilidade, bem como sobre a dispensa eletrônica, no âmbito da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional do Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais.

O CHEFE DO GABINETE DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE UBERABA, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 92, § 1º, III, da Lei Orgânica do Município de Uberaba e considerando o disposto nos artigos 72 a 75 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021;

R E S O L V E:

DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Do Processo de Contratação Direta

Art. 1º O procedimento de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação será instruído, no mínimo, com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda;

II - termo de referência nos casos de bens e serviços;

III - projeto básico ou projeto executivo nos casos de obras e serviços de engenharia;

IV - estudo técnico preliminar e análise de riscos, quando couber;

V - estimativa de despesa, que deverá ser calculada nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e da

correspondente regulamentação municipal;

VI - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

VII - pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

VIII - razão de escolha do contratado;

IX - justificativa de preço;

X - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessárias;

XI - autorização da autoridade competente;

XII - parecer jurídico emitido pela Procuradoria-Geral do Município, dispensado na hipótese do §5º do art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021;

XIII - ato de ratificação do procedimento pela autoridade competente.

§1º Poderão ser dispensados os documentos relacionados nos incisos I a IV do presente artigo, quando a contratação for fundada nas hipóteses dos incisos VII e VIII do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§2º A aplicação do parágrafo anterior exige justificativa que demonstre os riscos de dano irreparável ou de difícil reparação causados pela demora da contratação, indicando os fatos concretos ocorridos que desencadearam uma situação diferenciada e evidências de que o tempo previsto para uma licitação daria oportunidade à consumação desses danos.

§ 3º O ato que ratifica a contratação direta, bem como o extrato do contrato ou instrumento equivalente, deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em site ou sistema eletrônico oficial.

§ 4º Aplica-se o disposto no art. 71 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, no que couber, aos processos de contratação direta.

Art. 2º Na contratação direta por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 23 da Lei Federal nº 14.133 de 2021 e da correspondente regulamentação municipal, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 1º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o caput poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§ 2º Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição.

Art. 3º O sistema de registro de preços poderá ser utilizado nas hipóteses de contratação direta, em especial nos casos do art. 74, inciso I e do art. 75, inciso III, ambos da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§1º Para efeito do caput, o processo de contratação direta deverá ser instruído conforme disposto no artigo 1º desta Instrução Normativa, bem como observados os seguintes requisitos;

I - aquisição de bens e contratação de serviços; e

II - compras compartilhadas por mais de um órgão ou entidade.

§2º Aplica-se a ata de registro de preço decorrente da contratação direta, no que couber, as disposições dos arts. 82 a 86 da Lei Federal nº 14.133, de 2021 e da correspondente regulamentação municipal.

Art. 4º Poderá ser dispensada a análise jurídica dos processos de contratação direta nas hipóteses previamente definidas por ato do Procurador-Geral do Município, nos termos do § 5º, do art. 53 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 5º No caso de contratação direta, a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Diário Oficial do Município, deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de assinatura do contrato ou de seus aditamentos, como condição indispensável para a eficácia do ato.

Parágrafo único. A divulgação de que trata o caput deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

Da Inexigibilidade de Licitação

Art. 6º As hipóteses previstas no artigo 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, são exemplificativas, sendo inexigível a licitação em todos os casos em que for inviável a competição.

Art. 7º As hipóteses de inexigibilidade previstas no inciso III do art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, para que fiquem caracterizadas, dependem da comprovação dos requisitos da especialidade, aliados à notória especialização do contratado.

Art. 8º É inexigível a contratação de serviços especializados para capacitação, treinamento e aperfeiçoamento dos servidores

da Administração Direta, Autárquica e Fundacional.

Art. 9º Compete ao agente ou comissão de contratação responsável pela condução do processo, no caso de inexigibilidade de licitação, a adoção de providências que assegurem a veracidade do documento de exclusividade apresentado pela futura contratada, nos termos do § 1º do art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 10. É vedada a inexigibilidade de licitação para serviços de publicidade e divulgação, bem como a preferência por marca específica.

Parágrafo único. Excepcionalmente, poderão ser adquiridos bens de marcas específicas ou contratados serviços com prestador específico para cumprimento de ordem judicial, quando a decisão indique a marca ou o prestador a ser contratado pela Administração.

Art. 11. A hipótese prevista no inciso V do art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021 é cabível quando a necessidade da Administração puder ser satisfeita exclusivamente por apenas um único imóvel existente.

Parágrafo único. As condições **sui generis** do imóvel selecionado devem ser demonstradas conforme disposto no § 5º do art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Da Dispensa de Licitação

Art.12. Nas hipóteses de dispensa de licitação em razão do valor, o instrumento do contrato poderá ser substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Parágrafo único. Neste caso, ao instrumento substitutivo ao contrato aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 13. Nas dispensas de licitação previstas nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, a contratação deverá ser feita preferencialmente com microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual.

Art. 14. Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora, e

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 1º As Secretarias Municipais, Autarquias e Fundações são unidades gestoras dos seus recursos orçamentários e financeiros.

§ 2º Considera-se ramo de atividade a participação econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.

§ 3º Não se aplica o disposto no § 1º do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, às contratações de até R\$ 8.643,27 (oito mil, seiscentos e quarenta e três reais e vinte e sete centavos) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças, salvo quando houver contrato ou ata de registro de preços vigentes.

§ 4º No caso do parágrafo anterior, o valor de R\$ 8.643,27 (oito mil, seiscentos e quarenta e três reais e vinte e sete centavos) é contabilizado por veículo, individualmente, e a cada exercício financeiro.

§5º Para controle do limite previsto no parágrafo acima deverá ser aberto um processo administrativo para cada veículo objeto de manutenção, cabendo ao ordenador da despesa a responsabilidade pela aferição do teto previsto no §3º do presente artigo.

§6º Os serviços de manutenção de veículos automotores, incluído o fornecimento de peças cujo valor ultrapasse o limite previsto no §3º desta Instrução Normativa, estará sujeito ao procedimento de dispensa previsto no art. 75, I, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§7º O valor constante no §3º e seguintes deste artigo será atualizado, anualmente, nos mesmos moldes previstos no decreto federal que dispõe sobre a atualização dos valores estabelecidos na Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§8º Aplica-se às contratações de que trata o §3º e seguintes deste artigo, os incisos I, V, VI, VIII, IX, X, XI, XIII, do art. 1º desta Instrução Normativa.

§9º Os valores referidos nos incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.

§10º As contratações de que tratam os incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

§11º Quando do enquadramento de bens, serviços ou obras nos termos das hipóteses previstas neste artigo, a autoridade